



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 200/2026

Processo: 11255/2026

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ *Dispõe sobre a Divulgação de áreas de risco no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Vitória e dá outras providências* “.

## I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael, que “ *Dispõe sobre a Divulgação de áreas de risco no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Vitória e dá outras providências* “.



## II – EXAME

Trata-se de uma proposição destinada a assegurar, perante o Município de Vitória, a divulgação, *“em seu sítio eletrônico oficial, de informações atualizadas sobre áreas classificadas como de risco geológico, hidrológico, estrutural ou ambiental pela Defesa Civil Municipal ou por órgão técnico competente”*.

Suscita ainda, o Autor da proposta, que, em tais informações, deverá conter *“ a localização da área de risco, a classificação do nível de risco, orientações preventivas à população e canais oficiais para contato com a Defesa Civil Municipal”*.

Do mesmo modo, vale destacar que *“ O cidadão que identificar situação de risco não divulgada ou alteração relevante em área já classificada deverá comunicar o fato à Defesa Civil Municipal, por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo Município”, além de “ A divulgação das informações observará as normas de transparência pública e proteção de dados pessoais previstas na legislação vigente”*.

Outrossim, incumbe a esta Comissão temática, um sólido controle formal e material de constitucionalidade, a proceder mediante os fundamentos jurídicos adiante explanados.



### III – FUNDAMENTAÇÃO

Em primordial análise, não se fala em interferência na estrutura administrativa das Secretarias Municipais competentes. Apenas visa compelir o Poder Executivo a observar uma questão já prevista no Ordenamento Federal, na hipótese, a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, em cujo instituto, o Legislador Infraconstitucional não especifica a transparência pública no que concerne às áreas de risco geológico, hidrológico, estrutural e ambiental.

Portanto, no tocante à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis ao Parlamento, o Tema 917 do STF é bastante enfático no sentido de que tal restrição de prerrogativa se aplica somente nas hipóteses de criação de cargos, órgãos, funções e intervenção na organização da administração executiva ou alteração do regime jurídico de servidores.

Em mais aprofundada síntese, a jurisprudência consolidada pela Suprema Corte inviabiliza a iniciativa parlamentar tão somente quando interfere na gestão estrutural a ponto de ensejar inéditas regras ao cotidiano do executivo, cujas práticas, são de estrito conhecimento e experiência de Agentes Públicos(as) lotados(as) na respectiva administração.

Não é esse o contexto do projeto de lei em comento pois, neste aspecto, o Legislador Municipal apenas visa impelir o Executivo à adesão a atos administrativos vinculados de forma a cumprir algo já esboçado no Ordenamento Federal, cujo entendimento jurisprudencial pátrio, é cristalino ao aduzir que não viola a iniciativa privativa do Chefe de Governo a propositura de Leis, através das quais, objetiva compelir o Poder Executivo a observar a eficácia plena e a aplicabilidade imediata dos princípios explícitos no artigo 37, “*caput*”, da Constituição Federal, nesta circunstância, os da publicidade e da legalidade.

No que pese a vigência de Lei Federal, a propósito, pertinente à temática ora evocada, nada obsta a Legislação Municipal se proceder de tal forma posto que se trata do suprimento de uma lacuna verificada naquela, conforme o artigo 30, I e II, do Texto Republicano, em relação à competência dos Municípios para suplementar a Legislação Federal nos moldes do interesse local, isto é, dentro da funcionalidade e do território da respectiva administração pública.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3500310039003600330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Em relação ao aspecto material de constitucionalidade, é relevante apontar a autoridade da garantia fundamental esposada no artigo 5º, XXXIII, do Texto Republicano no sentido de que é livre o acesso à informação desde que não prejudique a segurança do estado e da sociedade.

Nesse prisma a jurisprudência constitucional pátria, através da “ *ractio decidendi* “ da ADI 4906, é bastante contundente ao vislumbrar a publicidade de atos públicos quando ausentes violações aos direitos à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra de alguém, o que não se verifica na pretensão parlamentar em estudo, cuja mesma, é direcionada a tutelar um interesse estritamente coletivo, a segurança preventiva decorrente de fenômenos naturais.

Pela mesma interpretação jurisprudencial, o Ministro Nunes Marques, ao relatar a ADI 5667, corrobora com a constitucionalidade dos dispositivos previstos no Código Brasileiro da Aeronáutica, os quais, permitem o acesso a informações atinentes a regras de prevenção de acidentes aéreos, o que se amolda ao controle de acidentes geográficos de modo a abarcar elementos de segurança.

Razão pela qual, esta pretensão parlamentar guarda segurança jurídica para apurar consonância formal e material com a Constituição da República, mormente, ante a robustez do princípio da publicidade.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3500310039003600330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



#### IV – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de junho de 2026

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS**  
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN